TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05713/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: José Constâncio Sobrinho (Prefeito)
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outros

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Riachão do Poço**. Prestação de Contas. **Exercício 2016**. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Riachão do Poço.** Através de Acórdão separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Determinações à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00122/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Constâncio Sobrinho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2016.

O município sob análise possuía no exercício a população estimada de **4.481** habitantes, sendo 1.385 habitantes urbanos e 3.096 da zona rural, IDH **0,555,** ocupando no cenário nacional a posição **5.128** e no estadual a posição **188**.

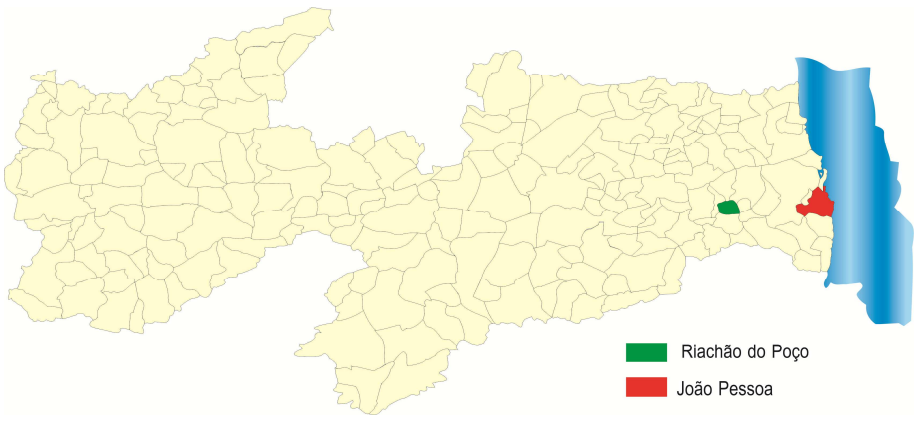

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

Processo TC 05713/17

1. Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0250/2015, de 03/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 34.901.970,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 31.411.773,00,** equivalentes a 90% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R$ 5.263.995,02**, cujas fontes de recursos indicadas foram provenientes de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[1], subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R$ 14.284.454,60**, correspondendo a **40,92%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 14.918.847,50,** sendo R$ 14.272.036,71 do Poder Executivo e R$ 646.810,79 referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit no valor de **R$ 634.392,90**;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de **R$ 903.100,85,** constituído exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R$ 1.817.117,35**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R$ 3.896.249,47**. Quando confrontada com o exercício anterior, evidenciou-se acréscimo de 25,85%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 7,00**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 15.903.675,96
Receita de Capital	R$ 198.000,00

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**[2] totalizaram R$ 423.266,49, os quais representaram 2,84% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**[3], representando **54,24%** da Receita Corrente Líquida, portanto, inferior do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.8.2 Aplicação de **29,30%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **foram atendidas** as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **13,35%** da receita de impostos e transferências, portanto, **não foi** atendido ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **70,75%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 3.937.031,62, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 1.817.241,36, resultando um superávit para o município no valor de R$ 2.119.790,26.

1.9 Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias.

2. *Irregularidades:*

Foram constatadas irregularidades**,** as quais após análise da defesa apresentada, permaneceram com valores referenciais e percentuais alterados. Contudo, devido a equívocos na redação do Relatório de Análise de Defesa, este Relator solicitou emissão de novo relatório, de modo a elucidar efetivamente quais eivas restam nos autos, no entendimento do órgão técnico de instrução (vide relatórios às p. 1367/1373 e 1508/1510).

Isto posto, depreende-se dos autos que restaram as seguintes irregularidades:

2.1. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;

2.2. Elaboração de orçamento superestimado;

---

[2] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado o processo autônomo de inspeção de obras;
[3] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 51,66%. Poder Legislativo: 2,58%.

2.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 634.392,90 (item 3.1.2 e 5.1 do Relatório Inicial);

2.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 1.817.117,35 (item 5.1.1 do Relatório Inicial, mantido no item 17.4 da análise de defesa, p. 1329/1331);

2.5. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, pois, constatou-se a aplicação na ordem de 13,35%;

2.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R$ 524.850,55 (item 11.5.1 do relatório inicial e item 17.10 da análise da defesa);

2.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 744.699,62, item 13.0.1 do Relatório Inicial;

2.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 744.699,62, item 13.0.2, do Relatório Inicial;

Ante as eivas supracitadas, informo que mesmo tendo sido determinada a revisão *in totum* do relatório de análise de defesa, a Auditoria não a fez, haja vista que, o montante de contribuição previdenciária, apontado como não empenhado e não recolhido (item 13.0.1 e 13.0.2), pelo órgão de instrução, nos relatórios posteriores ao inicial, foi mantido com valores equivocados, ou seja, são informados valores diferentes dos constatados na análise inicial. Assim, por economia processual, visto que já constam dos autos quatro (4) relatórios da Auditoria, decidi por não devolver mais uma vez o processo para nova instrução, porquanto, entendo que a efetiva apuração dos valores previdenciários não recolhidos é de competência da Receita Federal do Brasil.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou através do Parecer, e manteve seu entendimento mesmo após as novas instruções processuais, qual seja:

1 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2016;

2 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

3 APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

4 COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa;

5 COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

6 RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2012	Parecer **Favorável** à aprovação (Parecer PPL TC 047/15)	Maria Auxiliadora Dias do Rego
2013	Parecer **Favorável** à aprovação (Parecer PPL TC 157/15)	José Constâncio Sobrinho
2014	Parecer **Favorável** à aprovação (Parecer PPL TC 204/16)	José Constâncio Sobrinho
2015	Parecer **Favorável** à aprovação (Parecer PPL TC 294/18)	José Constâncio Sobrinho

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Alain Boudoux Silva, Wilde José Bezerra e José Sérgio P.M. Filho, bem como que foram feitas as intimações de praxe.

Processo TC 05713/17

VOTO DO RELATOR

No tocante **à <u>Gestão Fiscal</u>**, evidenciou-se que houve cumprimento parcial à LRF, em razão de:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 634.392,00, arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9°, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 3.1.2);
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 1.817.117,35, infringindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item 5.1.1);
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R$ 524.850,55, infringindo o art. 42 da LRF (item 11.5.1 do relatório inicial e item 17.10 da análise da defesa);

No meu sentir, tais eivas fundamentam aplicação de multa ao gestor, motivada principalmente pelo fato de que o déficit financeiro, decorrente de inscrições em Restos a Pagar, inclusive de exercícios anteriores, sem adoção de providências por parte dos gestores, no sentido de realizar baixas dentro dos parâmetros legais.

Depreende-se dos autos, que no demonstrativo da Dívida Flutuante (p.119), constam inscritos em Restos a Pagar, ao final do exercício em análise, os seguintes valores:

	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
RESTOS A PAGAR DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.936.530,65	0,00	620.470,47	1.316.060,18
Restos a Pagar - RP PROCESSADOS - EXERCICIOS ANTERIORES	1.026.763,66	0,00	419.976,04	606.787,62
Restos a Pagar - RP NÃO PROCESSADOS - EXERCICIOS ANTERIORES	909.766,99	0,00	200.494,43	709.272,56
RESTOS A PAGAR DO EXERCICIO	0,00	1.703.337,99	0,00	1.703.337,99
Restos a Pagar - RP NÃO PROCESSADOS - INSCRITOS	0,00	1.156.085,01	0,00	1.156.085,01
Restos a Pagar - RP PROCESSADOS - INSCRITOS	0,00	547.252,98	0,00	547.252,98

Percebe-se, portanto, existência de 3 milhões de reais inscritos em Restos a Pagar, processados e não processados, sendo que, deste valor, R$ 1.316.060,18 referem-se a saldos

remanescentes de exercícios anteriores, ou seja, os déficits financeiros apurados vem crescendo ano após ano, demonstrando em uma prática que deve ser evitada pelos gestores.

Ressalto que esse fato irregular, no meu sentir, seria motivo de rejeição de contas, contudo, se, nos exercícios anteriores mesmo com essa constatação não ocorreram determinações de correção por parte deste Tribunal, cujos pareceres foram favoráveis, entendo que deve-se alertar à atual gestora acerca desses altos valores registrados em Restos a Pagar nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do presente exercício, para a adoção das medidas necessárias, no sentido de verificar o efetivo déficit financeiro municipal.

Da mesma forma, fundamenta a aplicação de multa ao gestor a constatação de déficit de execução orçamentária, correspondente a 4,44% da receita orçamentária, bem como a constatação de insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu aos ditames constitucionais no tocante à aplicação dos recursos de receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE** (29,30%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB** (70,75%).

No entanto, em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde,** conforme cálculos do órgão técnico de instrução o percentual alcançado foi de **13,35%.** Nesse aspecto, a defesa traz o argumento de que deve ser considerado o montante dos Restos a Pagar de 2015, no valor de R$ 94.164,31, referentes a despesas com ações e serviços de saúde pagos em 2016, que ficou sem disponibilidade financeira no exercício anterior (p. 1338).

Nesse sentido, destaco que o mesmo raciocínio foi acatado quando da apreciação da PCA/2015 do mesmo município, guardando uniformidade com decisões anteriores, especialmente, conforme o entendimento deste Tribunal mantido na decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00147/18[4].

[4] Após pedido de vista do Conselheiro Nominando Antônio Nominando Diniz, nos autos da PCA/2015 de Maturéia, após considerar despesas pagas decorrentes de inscrições em Restos a Pagar o percentual de aplicação em MDE atingiu 25,74%;

Assim, neste ponto, entendo ser plausível o pedido da defesa de considerar, no exercício em análise, despesas pagas de "Restos a Pagar" que foram excluídas do exercício anterior. Incluindo tais despesas[5], o percentual atinge 14,98%. Portanto, no meu sentir podemos considerar que o índice foi atingido.

Quanto à permanência de exclusões de despesas apresentadas no cálculo da Auditoria, no valor de R$ 90.418,58, a defesa argumenta que já estavam incluídas no cálculo de Restos a Pagar, contudo, é bem enfatizado pelo órgão técnico que tratam-se de despesas já pagas (p. 1370). Desta feita, não vislumbro como considerar tais no cômputo das despesas com saúde.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço,** Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplique** multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 25% do valor máximo, R$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), **equivalentes a**

[5] Despesas referentes a pagamentos no exercício de Restos a Pagar, excluídos dos cálculos no exercício anterior:

	Valor aplicado e % apurado pela Auditoria	Restos a Pagar pagos em 2016 excluídos em 2015 - devido indisponibilidade financeira	Total aplicado, considerando entendimento do TCE -PB	Novo percentual, base da Receita de Impostos e Transferências - R$ 9.976.061,37
SAÚDE	R$ 1.400.591,22 13,35%	R$ 94.164,31	R$ 1.494.755,53	14,98%

53,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

2.4. **Represente** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. **Determine** à Auditoria que proceda análise do atual montante inscrito em Restos a Pagar, com fito de Alertar à atual gestora, Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, para correções necessárias no decorrer do exercício corrente;

2.6. **Recomende** à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05713/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

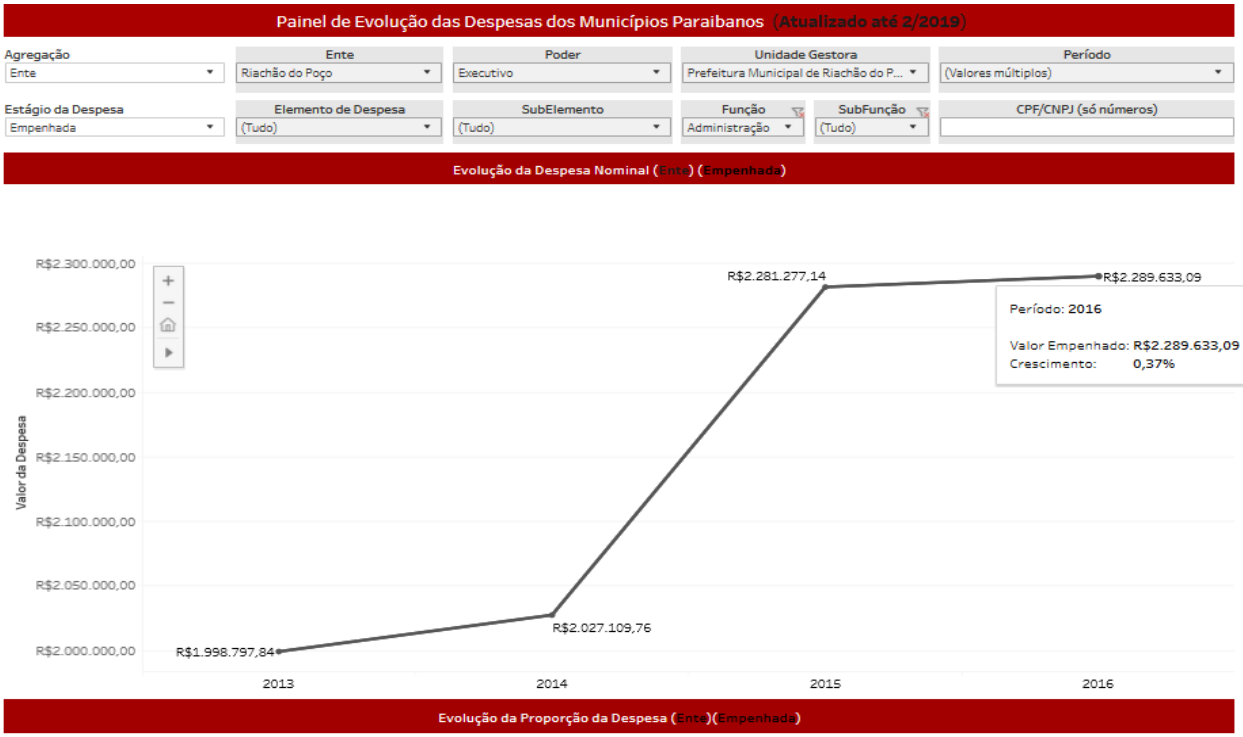

FUNÇÃO SAÚDE

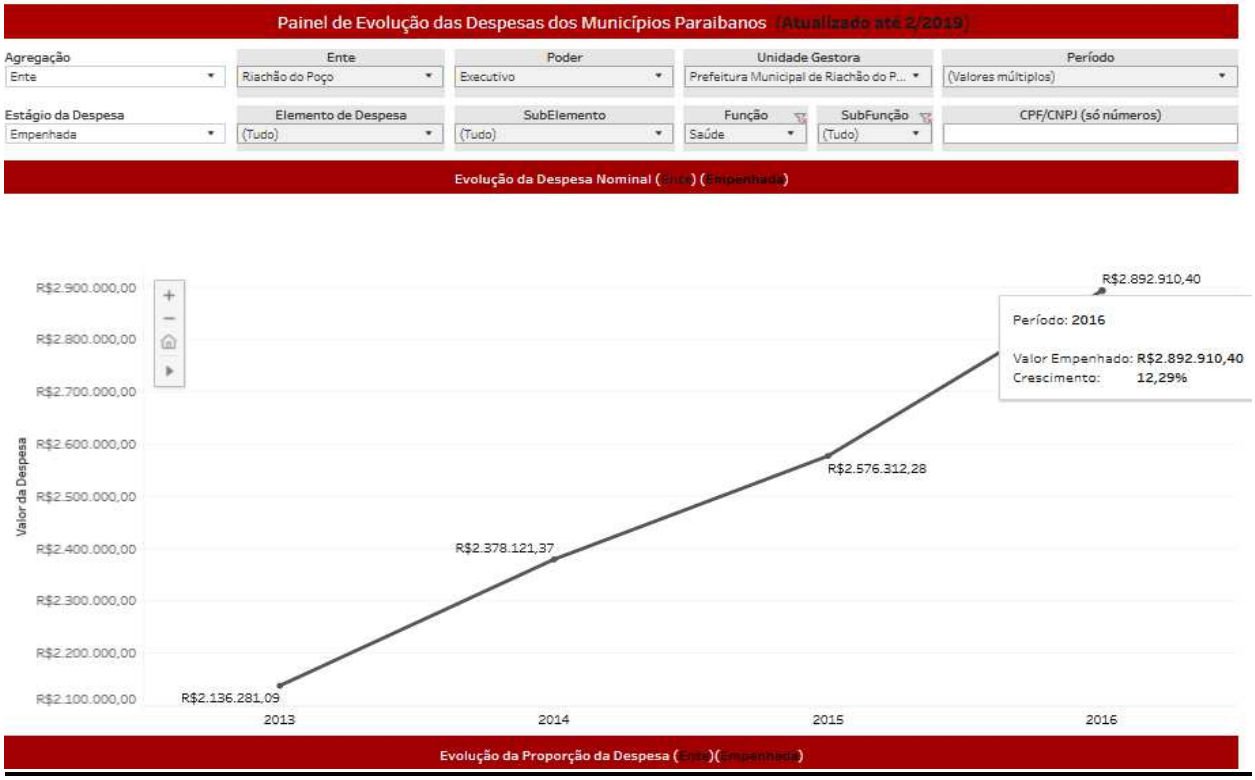

Processo TC 05713/17

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

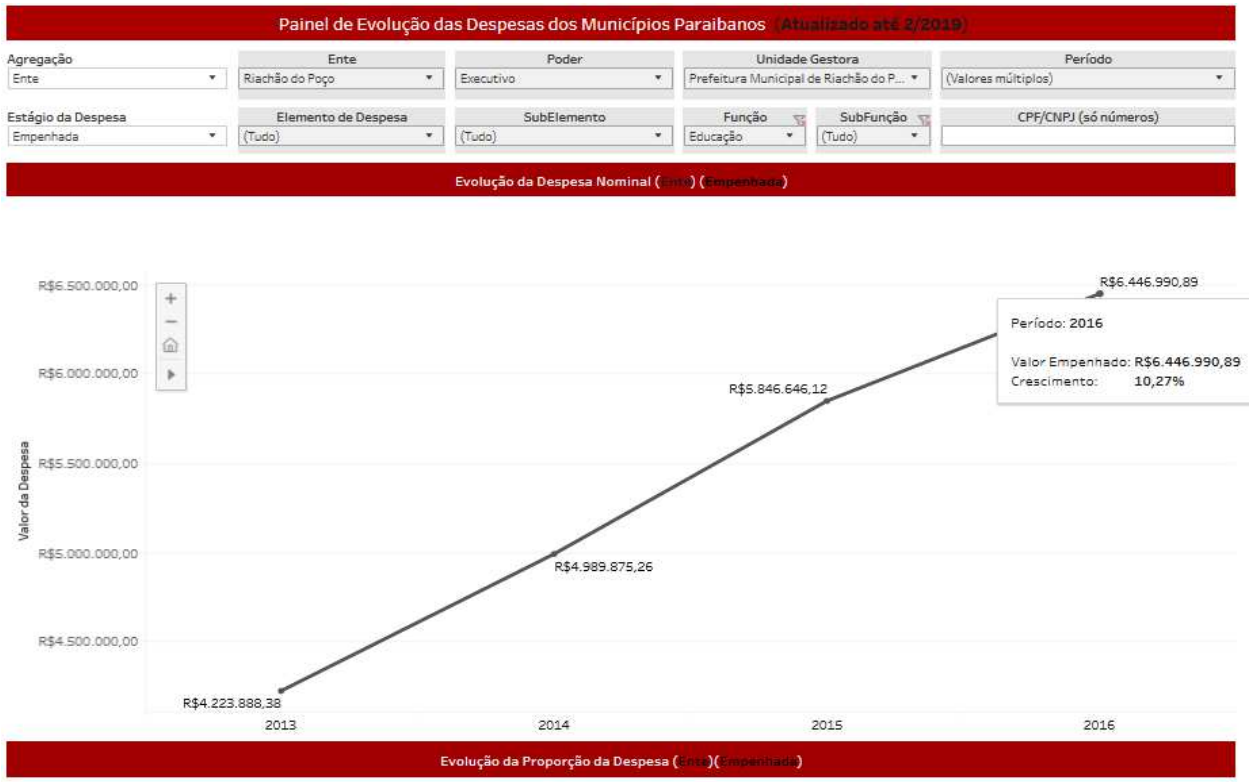

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

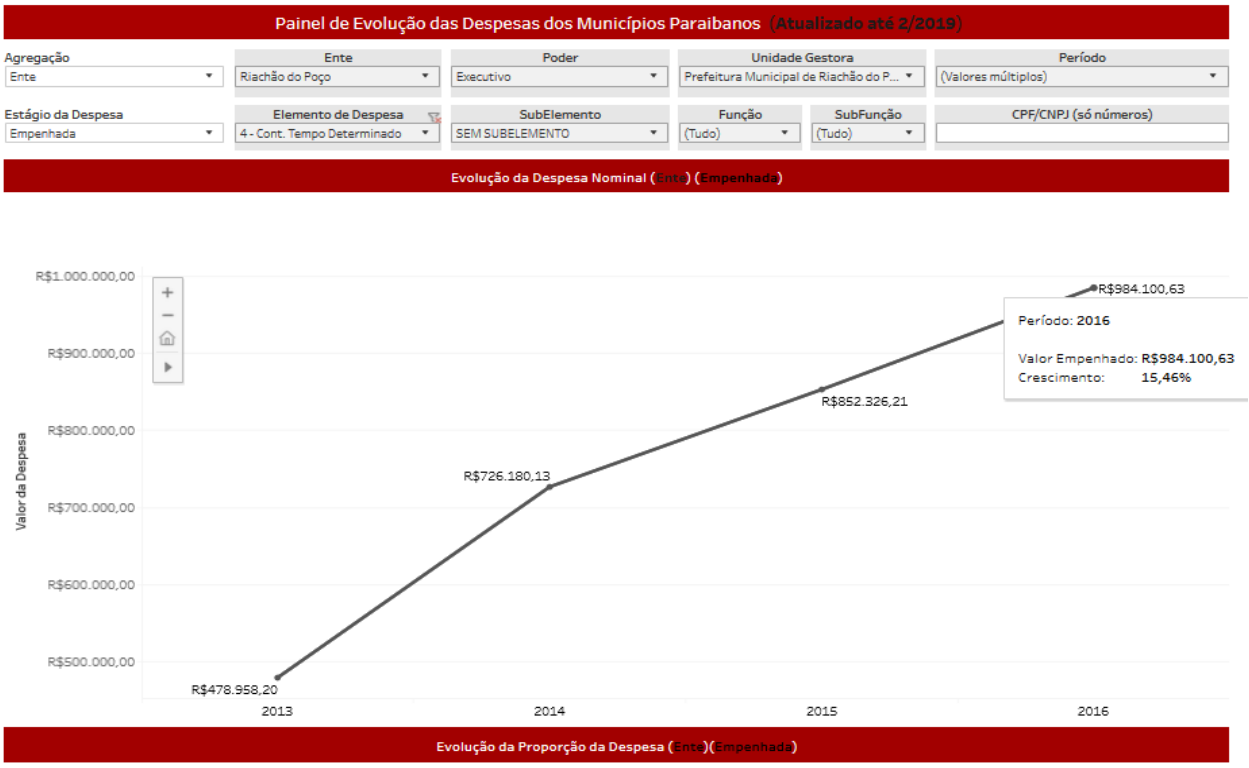

Processo TC 05713/17

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

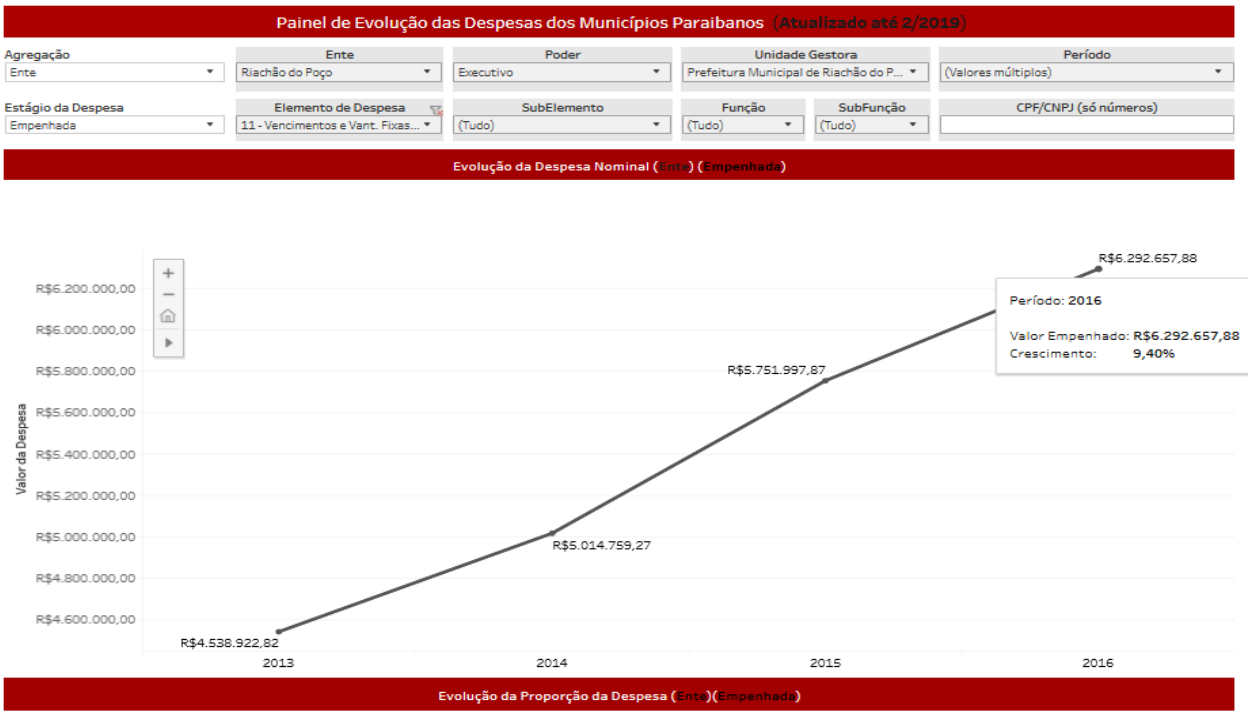

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

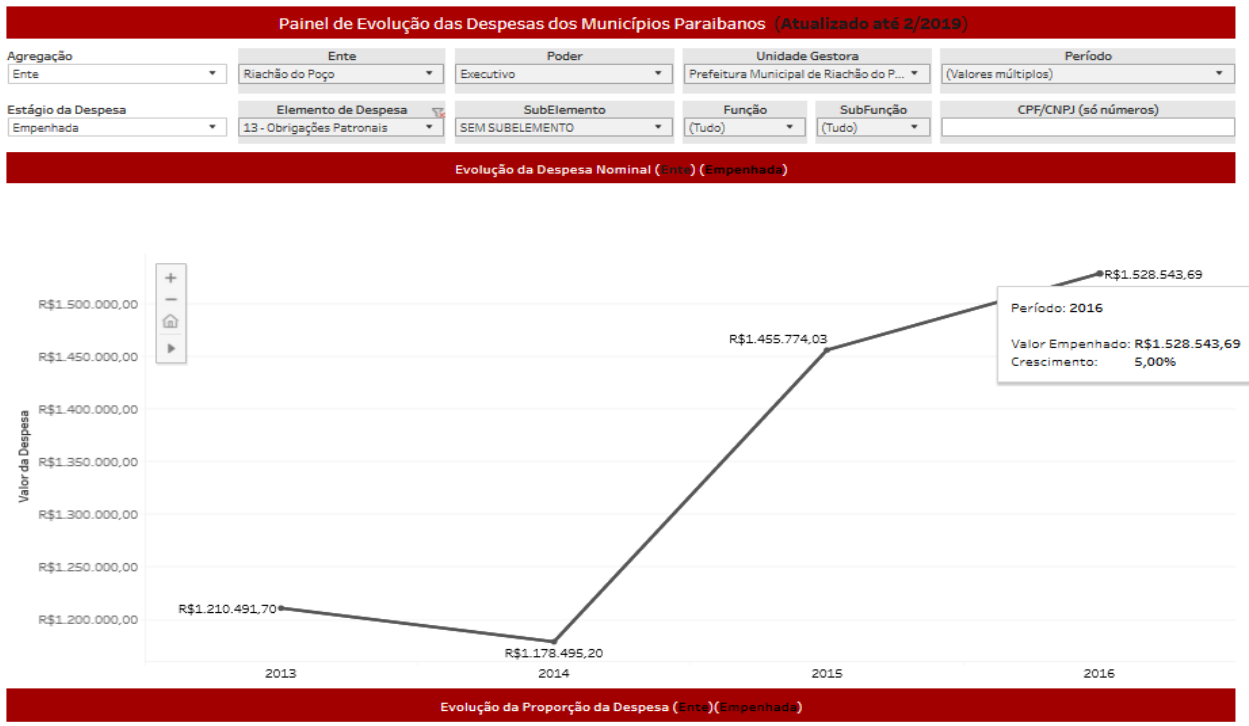

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05713/17

DESPESAS COM PESSOAL

MUNICIPIO DE RIACHÃO DO POÇO - GESTÃO DE PESSOAL 2013 A 2017

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	478.280,20	4.536.094,37	1.079.836,35	1.027.427,68	137.646,09	7.259.284,69
2014	726.133,79	5.014.002,11	975.400,30	1.362.522,70	113.325,57	8.191.384,47
2015	831.922,21	5.751.997,87	1.037.201,13	1.339.221,22	317.271,81	9.277.614,24
2016	**896.184,58**	**6.235.074,32**	**1.106.750,00**	**1.200.354,67**	**193.635,21**	**9.631.998,78**
2017	1.252.493,87	6.552.712,40	1.382.559,40	1.165.845,52	425.348,04	10.778.959,23
Soma Total	4.185.014,65	28.089.881,07	5.581.747,18	6.095.371,79	1.187.226,72	45.139.241,41

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	6,59%	62,49%	14,88%	14,15%	1,90%	100,00%
2014	8,86%	61,21%	11,91%	16,63%	1,38%	100,00%
2015	8,97%	62,00%	11,18%	14,43%	3,42%	100,00%
2016	**9,30%**	**64,73%**	**11,49%**	**12,46%**	**2,01%**	**100,00%**
2017	11,62%	60,79%	12,83%	10,82%	3,95%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERIODO DE 13 A 17

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
14 x 13	51,82%	10,54%	-9,67%	32,61%	-17,67%	12,84%
15 x 14	14,57%	14,72%	6,34%	-1,71%	179,96%	13,26%
16 x 15	7,72%	8,40%	6,71%	-10,37%	-38,97%	3,82%
17 x 16	**39,76%**	**5,09%**	**24,92%**	**-2,87%**	**119,66%**	**11,91%**
17 x 13	161,87%	44,46%	28,03%	13,47%	209,02%	48,49%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Ente: Riachão do Poço

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[6] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

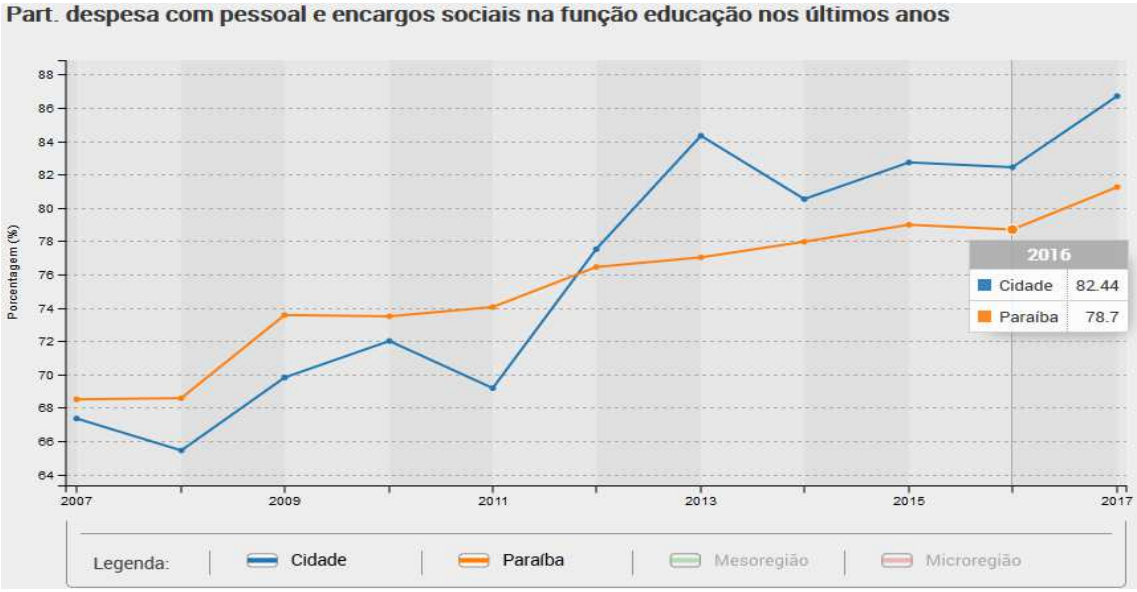

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase.

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

[6] Riachão do Poço - **Mesorregião**: Mata Paraibana – **Microrregião**: Litoral Sul ou Sapé?

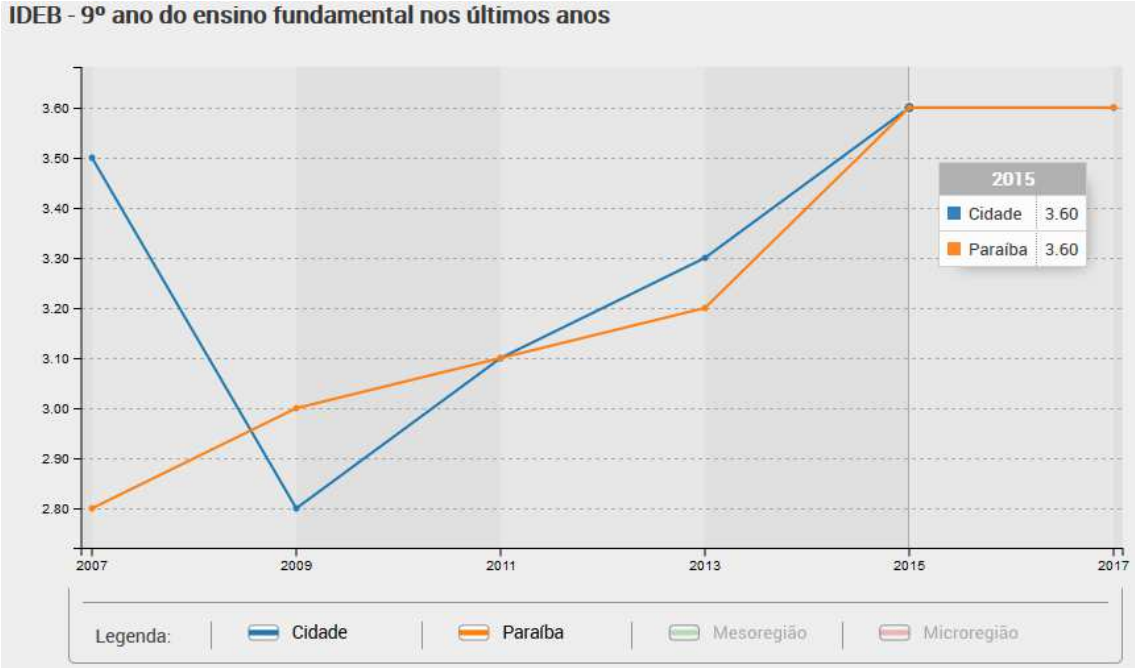

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

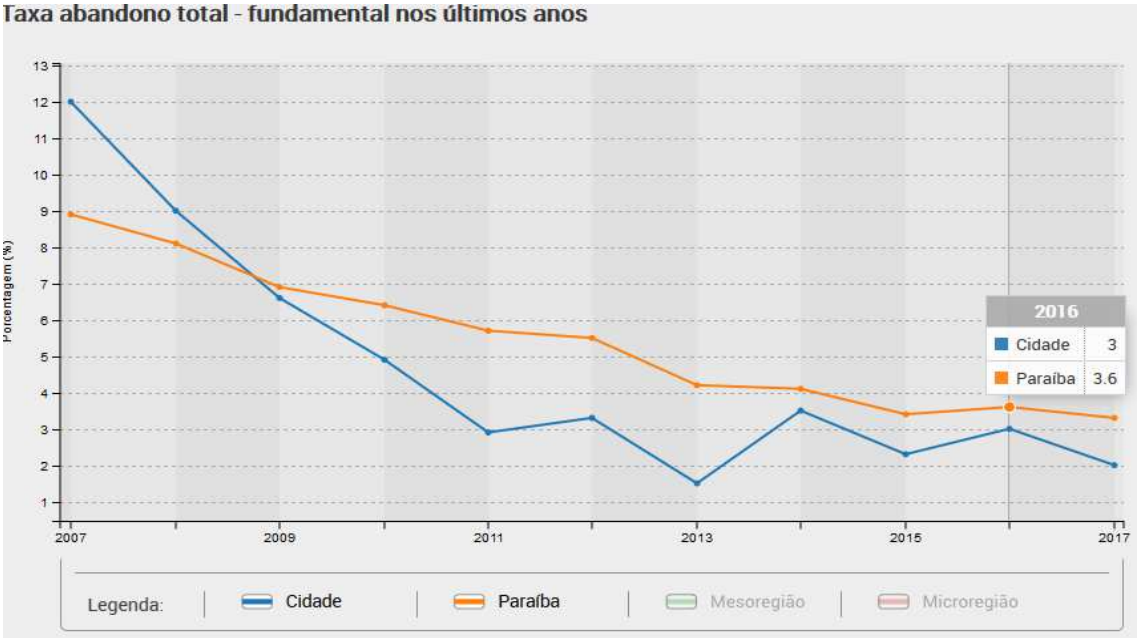

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

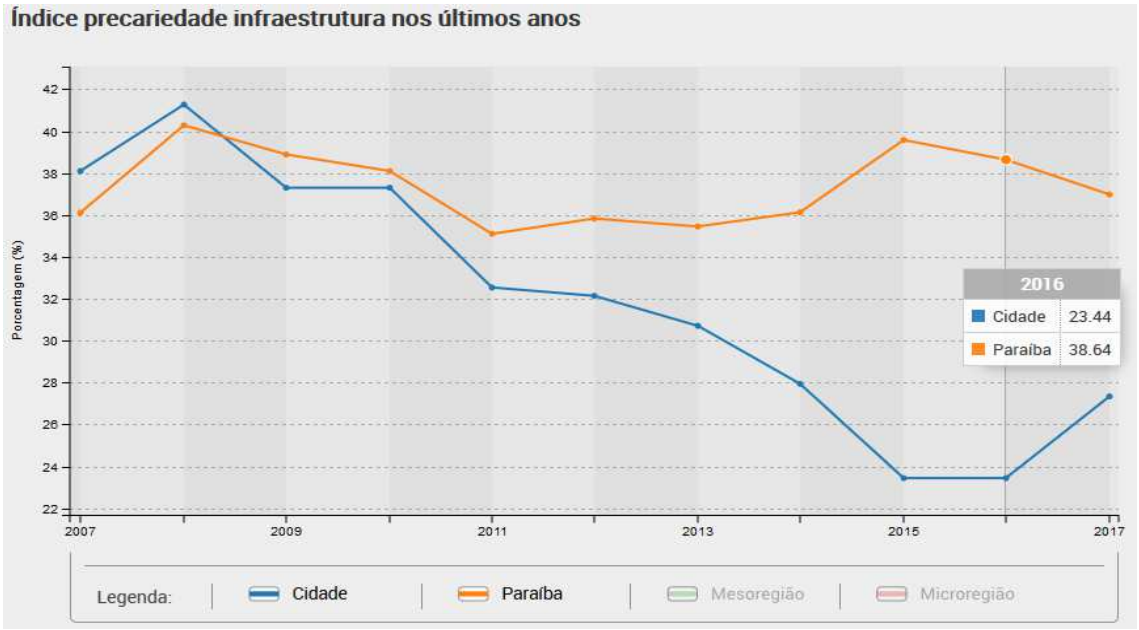

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

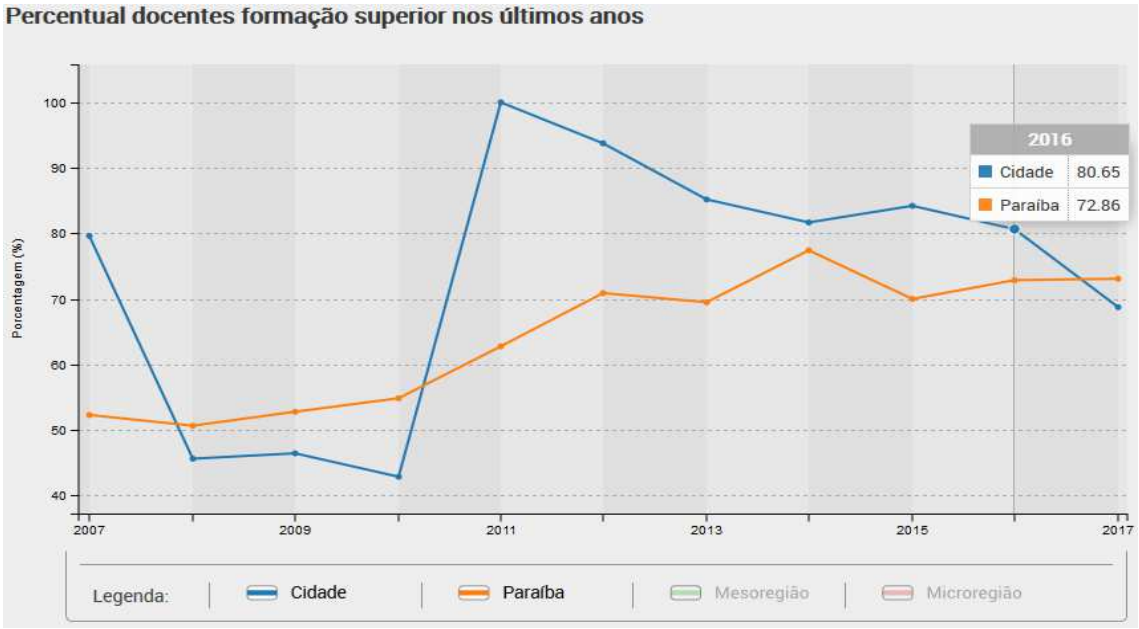

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

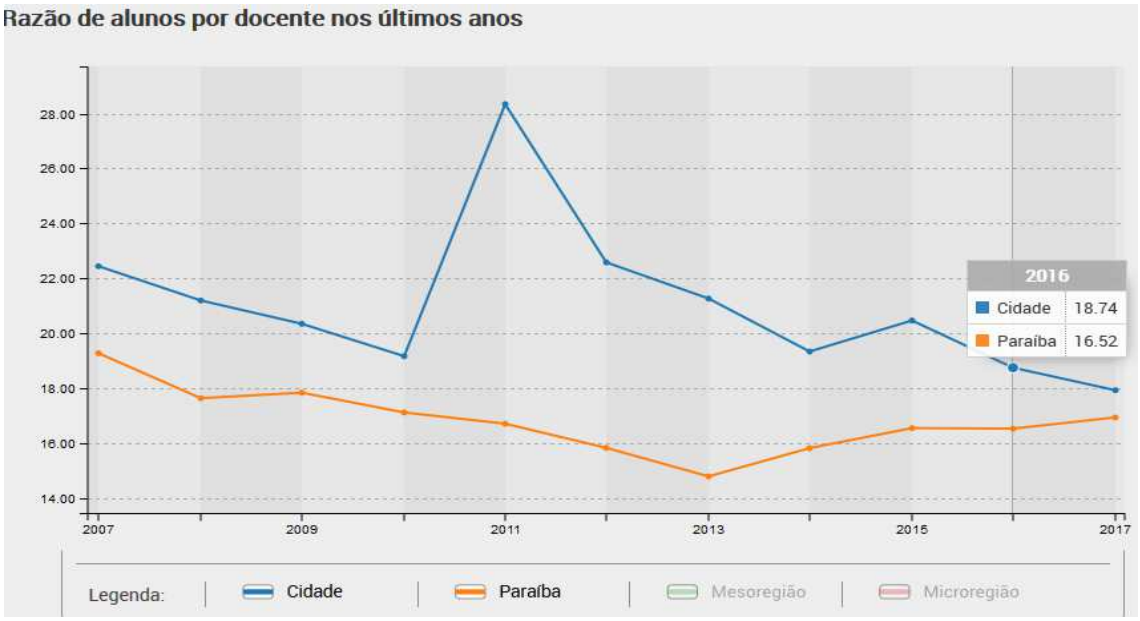

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

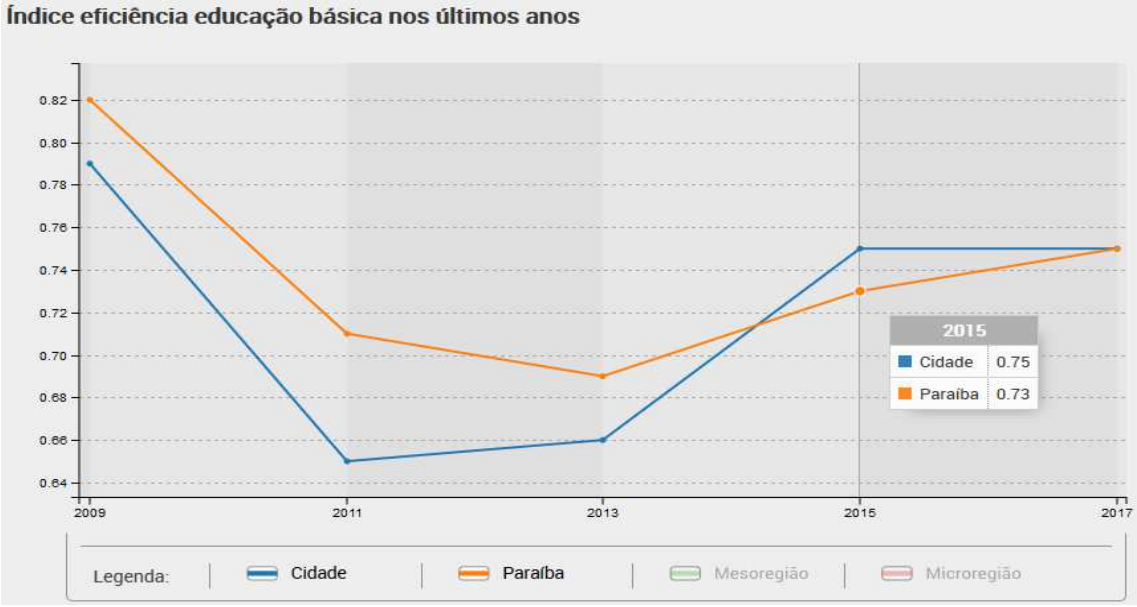

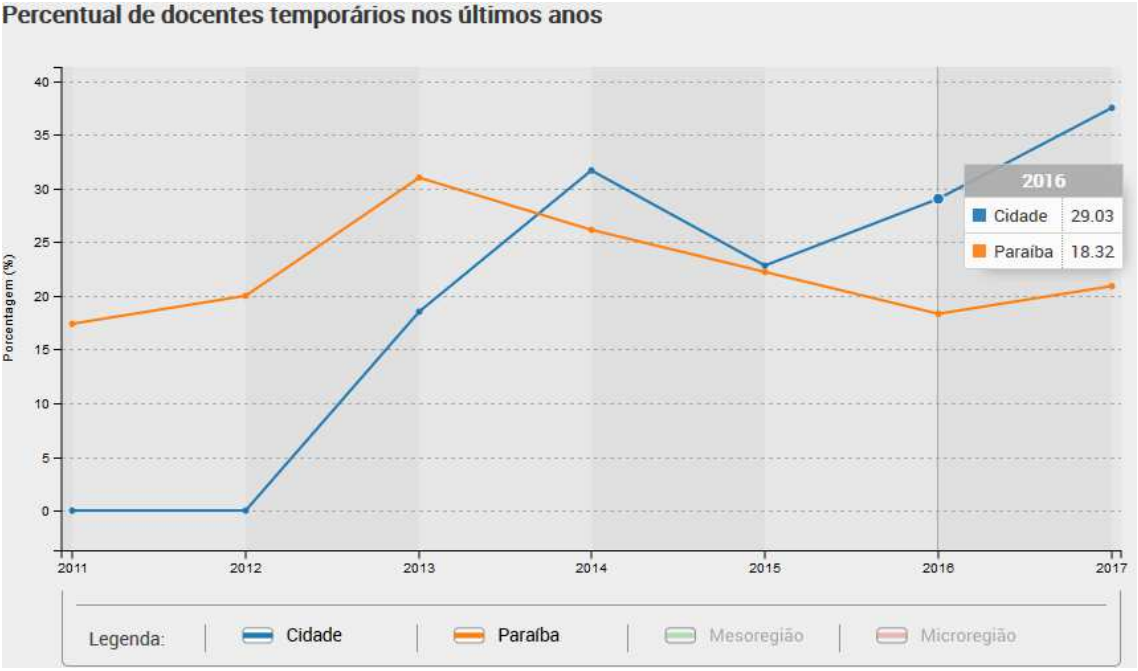

Escala de Eficiência:
0 a 0,54: Fraco
0,55 a 0,66: Razoável
0,67 a 0,89: Bom
0,891 a 0,99: Muito bom
Igual 1: Excelente

Processo TC nº 05713/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço,** Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar** multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 25% do valor máximo, R$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), **equivalentes a 53,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB,** devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

2.4. **Representar** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. **Determinar** à Auditoria que proceda análise do atual montante inscrito em Restos a Pagar, com fito de Alertar à atual gestora, Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, para correções necessárias no decorrer do exercício corrente;

2.6. **Recomendar** à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2019 às 09:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 16:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL